

Evento 1013

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 1010

Data:

01/04/2026 21:25:17

Usuário:

PR038515 - ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - ADVOGADO

Processo:

0014662-73.1998.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1013



AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos n.º 0014662-73.1998.8.24.0008

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Síndica nos autos de falência supracitado, em que é falida **MARMORARIA JASPE LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente ao evento 1009, apresentar **RELATÓRIO FINAL** da falência a seguir, bem como requerer o que segue.

I – RELATÓRIO DA FALÊNCIA

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado em 22/09/1998 pela MARMORARIA JASPE LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 83.170.027/0001-50, localizada, à época, na Rua Santa Catarina, n.º 186, bairro Itoupava Seca, Blumenau-SC (Evento 575 – PET4 a PET6).

A sociedade empresária atuava no ramo da indústria e comércio de mármore, granito, pedras naturais e representações em geral, tendo como sócios-administradores, o Sr. Helmuth Edson Koettker, inscrito no CPF sob n.º 291.037.119-00, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, n.º 106, apto. 201, bairro Vila Nova, Blumenau-SC e o Sr. Alceu Luiz de Gasper, inscrito no CPF sob



n.º 246763.579-15, residente e domiciliado na Rua Matia Heiteenhoff, n.º 115, bairro Velha, Blumenau-SC.

A sociedade instruiu o pedido de falência com os seguintes documentos: i) instrumento de procuração (Evento 545, PET7); ii) contrato social (Evento 545, PET9 a PET52); iii) balanço patrimonial (Evento 545, PET53 e PET54); iv) relação nominal de credores (Evento 545, PET55 a PET60); e certidões positivas (Evento 545, PET61 a PET68).

Atualmente, nenhum dos sócios é representado por advogado no processo de falência.

No dia 15/10/1998, o d. Juízo decretou a falência da empresa, às fls. 54/56 (Evento 545 – PET80), tendo sido fixado como termo legal o sexagésimo dia anterior ao requerimento inicial de autofalência, tendo o Credor Banco do Brasil S/A, da cidade de Blumenau, nomeado como Síndico.

A decisão supracitada foi juntada pelo Escrivão Judicial em 20/10/1998, fls. 56 (Evento 545 – PET80).

Os livros obrigatórios foram apresentados pela Falida na PET83, Evento 545.

Em cumprimento ao contido no art. 34, I do Decreto Lei 7.661/45, os Sócios compareceram em juízo, prestando as informações requisitadas por lei, às fls.105, em 21/10/1998 (Evento 545 – PET170).

Em que pese o Banco do Brasil tenha sido nomeado como Síndico, às fls. 109, em 29/10/1998 (Evento 545 – PET 175), o Juízo recebeu ofício do



Banco, informando a impossibilidade de assumir o encargo, motivo pelo qual declinou a nomeação.

Às fls. 119 em 9/11/1998 (Evento 545 – PET186) foi expedido mandado de intimação para que fosse afixada a sentença declaratória de falência na porta do estabelecimento da Falida requerente, assim como fosse realizada sua lacração.

Todavia, foi certificado nas fls. 122, em 29/10/1998 (Evento 545 – PET190) a impossibilidade de intimar a empresa em virtude de a empresa estar fechada, impossibilitando, portanto, a lacração da empresa.

O Edital de Falência foi publicado no DJE em 11/11/1998, conforme noticiado nas fls. 128/129 (Evento 545 – PET197).

Consequentemente, por meio da decisão de fls. 141, em 10/3/1999 (Evento 545 – PET216), o d. Juízo nomeou, em substituição ao Banco do Brasil S/A, o Sr. Dênio Scottini como Síndico.

O novo síndico nomeado peticionou às fls. 143/145, em 21/7/1999 (Evento 545 – PET219), esclarecendo, entre outras informações, que procedeu a arrecadação de bens de propriedade do falido, juntando o auto de arrecadação às fls. 146 (Evento 545 – PET222). O síndico pugnou pela designação como perito contador o Sr. Ezequiel Luís Lopes Giovanela e noticiou que os bens arrecadados se encontravam em local de fácil subtração, de modo que juntou boletins de ocorrência registrados pelo Sócio Falido anterior à arrecadação, para demonstrar que o local não era adequado para o depósito dos bens (Evento 545 – PET230/235).



Isto posto, o d. Juízo proferiu à r. decisão de fls. 162, em 1/9/1999 (Evento 545 – PET 242), nomeando o perito contador, Sr. EZEQUIEL LUÍZ LOPES GIOVANELLA, para apresentar laudo do exame procedido na contabilidade da falida; intimação da falida, para manifestação sobre o pedido de venda dos bens arrecadados; a remoção dos bens da Rua Santa Catarina, n.º 206 (local não apropriado) para à Rua Alfredo Hering, às expensas da Universidade Regional de Blumenau (FURB), entre outras determinações.

O Auto de Remoção foi juntado às fls. 171, tendo sido realizado no dia 6/10/1999 e os bens sido depositados nas mãos do Síndico (Evento 545 – PET257/260).

O Perito Contador nomeado se manifestou às fls. 175 (Evento 545 – PET262) apresentando proposta de honorários, no valor de R\$ 6.525,00 (seis mil quinhentos e vinte cinco reais).

O Síndico concordou com a proposta de honorários apresentada, às fls. 179 em 27/10/1999 (Evento 545 – PET269), e solicitou a remoção dos bens móveis ao leiloeiro oficial da Comarca, para que fosse realizada a avaliação e designado o leilão, entre outras informações.

Em vista disso, o Leiloeiro juntou a avaliação dos bens arrecadados, matrícula e imagens dos imóveis arrecadados, carta enviada ao procurador da Falida e para o Consórcio Guararapes e minuta do Edital de Leilão, às fls. 180, em 15/2/2000 (Evento 545 – PET270/273).

Contudo, o Ministério Público pontuou que não há nos autos qualquer formalidade com relação à data do leilão e que a locação do imóvel da falida para



FURB também não havia sido regularizada, às fls. 189, em 3/3/2000 (Evento 545 - PET281).

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 190, em 13/3/2000 (Evento 545 – PET283), determinando que fosse anexado aos autos a Portaria 68/99, a qual determina que toda responsabilidade relacionada à designação de datas para as vendas judiciais e expedição de editais, é do Leiloeiro Oficial, não havendo o que regularizar, bem como determinou à Secretaria fosse certificado se a falida já havia sido intimada sobre a proposta dos honorários do perito contador (fls. 175). Por fim, frisou que a data da venda judicial está incerta no edital de fls. 186, que não há óbice para que o Síndico regularizasse o contrato de locação do imóvel da falida.

Em resposta à carta enviada pelo Leiloeiro, Guararapes Consórcio SC Ltda. peticionou informando que a dívida referente à Alienação Fiduciária da moto arrecadada, estava em R\$ 1.235,79 (mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), às fls. 191, em 22/3/2000 (Evento 545 – PET284).

O Estado de Santa Catarina informou que houve penhora dos bens na Execução Fiscal n.º 00897005344.2, antes da Falência da empresa e que o processo de Falência não suspende os executivos fiscais e nem desconstitui penhoras já realizadas, devendo a Execução Fiscal continuar até a alienação dos bens constritos e o produto de eventual arrematação ficar à disposição do juízo, a quem o art. 5º da LEF confere competência, às fls. 192 em 24/2/2000 (Evento 545 – PET286).

Os bens penhorados na Execução Fiscal supracitada estão relacionados nas fls. 196 (Evento 545 – PET291).



O juízo universal deferiu o pedido do Estado de Santa Catarina, determinando que fosse feita, em favor da Vara da Fazenda Pública, a reserva dos bens constritos na Execução Fiscal contido no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 195/196. Entretanto, antes da providência acima, determinou que o Síndico, o Procurador do Estado, o advogado da Massa e o depositário dos bens, comparecessem no depósito e promovessem o cotejamento dos bens arrecadados no processo falimentar com os penhorado na Execução Fiscal e que lavrassem termo de tudo para que após, o Procurador do Estado fizesse a remoção dos objetos constritos na Execução Fiscal. E por fim, determinou que o Leiloeiro reavaliasse os bens remanescentes (Evento 545 – PET293/294).

O Edital de Leilão foi publicado em 21/3/2000, conforme noticiado nas fls. 199/201 (Evento 545 – PET295/297).

O Leilão ocorreu no dia 27/3/2000, às 10h00, no qual o terreno localizado na Rua Santa Catarina, n.º 186, bairro Itoupava Seca – Blumenau/SC, foi arrematado, conforme fls. 202, tendo sido expedido o auto de arrematação em 28/3/2000, às fls. 203.

No mesmo Leilão, também foi arrematado o terreno localizado na Rua Alfredo Hering, Itoupava Seca – Blumenau/SC, conforme fls. 205, tendo sido expedido o auto de arrematação em 28/3/2000, às fls. 206.

Todavia, a moto CG 125 Titan não recebeu lances (fls. 208).

Intimado, o Síndico se manifestou nas fls. 211/212, em 7/4/2000 (Evento 545 – PET309/310), informando que em atendimento à determinação judicial, realizou o cotejamento dos bens e constatou a ausência de alguns bens:



Da mesma forma, quando da verificação, constatou-se que estão faltando os seguintes bens: 01 bomba submersa, 01 calculadora sharp, 01 furadeira de mesa, 01 furadeira manual, 01 lava jato (quebrado) e 01 mesa de computador.

Assim, foi juntada nova avaliação dos bens para Leilão, fls. 213/214 (Evento 545 – PET311/312).

O Leiloeiro requereu a expedição de alvará judicial referente à comissão das vendas realizadas, nas fls. 215/216 (Evento 545 – PET313/314), o que restou deferido nas fls. 216 e expedido alvará judicial nas fls. 217 (Evento 545 – PET316), no valor de R\$ 8.235,88 (oito mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e levantado nas fls. 238.

Houve expedição de Carta de Arrematação em favor de Sul Ar e Água Equipamentos Ltda., nas fls. 218, em relação ao imóvel situado na Rua Alfredo Hering e, nas fls. 219, houve expedição de autorização de uso do imóvel à Refriblu Máquinas e Equipamentos de Refrigeração Ltda., para imissão da posse do imóvel arrematado, situado na rua Santa Catarina.

Posteriormente, nas fls. 221 (Evento 545 – PET322), foi expedido novo Edital de Leilão, referente aos bens móveis arrecadados, o qual foi designado para o dia 24/5/2000, às 10h00.

Houve juntada de mandado de penhora, intimação da penhora, depositário e avaliação dos bens da falida, penhorados na execução fiscal n.º 897005344.2(179/97), nas fls. 226/228.

O advogado da Falida renunciou os poderes (fls. 239, Evento 545 – PET344).



A Arrematante, Refriblu Máquinas e Equipamentos para Refrigeração Ltda. juntou comprovante de depósito do pagamento das parcelas do imóvel arrematado nas fls. 240/262/270/341/343.

O Leiloeiro apresentou o relatório de Leilão e Prestação de Contas, com descrição dos Lotes que foram enviados à Leilão em 24/5/2000, às fls. 242 (Evento 545 – PET348/360), certidão negativa de leilão nas fls. 251.

As cartas de arrematação foram expedidas nas fls. 255/257.

Considerando a venda de bens, o Leiloeiro requereu expedição de alvará judicial nas fls. 258/260, o que foi deferido pelo juízo nas fls. 260.

O Laudo Pericial Contábil foi apresentado nas fls. 268/339, em 26/9/2000 (Evento 545 – PET381/451) e seu alvará para pagamento dos honorários periciais foi expedido nas fls. 351.

O Leiloeiro informou que o Arrematante de um dos imóveis da falida, Sul Ar e Água Equipamentos Ltda., comprovou o terreno da falida à vista, em 27/3/2000, foi emitida a carta de arrematação, mas a prefeitura não estaria cumprindo a determinação judicial de que quem comprasse o bem o arremataria sem impostos. Assim, solicitou a intimação da prefeitura para cumprir a determinação judicial (fls. 345).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 349, autorizando o pagamento dos honorários do contador e determinando a expedição de mandado ao Sr. Prefeito Municipal para expedição de certidão negativa de pagamento do IPTU, em favor do arrematante, com a ressalva de que o Município deveria habilitar seu crédito na falência.



O mandado de intimação da prefeitura de Blumenau foi expedido e cumprido em 20/11/2000, fls. 353.

Em cumprimento à determinação judicial supracitada, o Município de Blumenau apresentou certidão negativa de débito nas fls. 354.

A outra arrematante de imóvel da massa falida, Refriblu Máquinas e Equipamentos para Refrigeração Ltda. relatou o mesmo problema com a prefeitura de Blumenau, que lhe passou a exigir o pagamento de IPTU em atraso, do período que o imóvel ainda era de propriedade da Massa Falida (fls. 336), assim requereu expedição de intimação ao Município para expedição de certidão negativa de débitos em relação ao imóvel arrematado.

O síndico requereu a expedição de ofício ao 2º SRI de Blumenau para que solicitar a transferência do imóvel da Massa Falida, para a arrematante Sul Ar e Água Equipamentos Ltda. (fls. 361/362). Todavia, em 23/1/2002, comunicou ao juízo universal que o imóvel já havia sido transferido ao arrematante, bem como requereu a expedição de alvará para pagamento dos créditos privilegiados e fixação de comissão de 6% do valor total arrecadado como honorários do síndico, a ser pago quando da apresentação do relatório final (Evento 545 – PET500).

Nesse contexto, o Ministério Público apresentou parecer nas fls. 399/400, em 8/3/2002 (Evento 545 – PET526/527), não se opondo ao pagamento dos credores com privilégio geral, porém, no que tange aos honorários do síndico entendeu ser prematura a fixação neste momento processual, visto que o síndico não teria apresentado o relatório do art. 103 do DL. Assim, requereu a intimação do síndico para apresentação do relatório e para esclarecer se ainda haveria bens remanescentes de propriedade da Massa Falida para alienação judicial.



Após ser intimado, o Síndico juntou o relatório que alude o art. 103 do DL 7.661/45 e informou os bens ainda existentes, em 8/4/2002 (Evento 545 – PET531/538).

Referido relatório, explanou que, segundo a perícia contábil apresentada, os peritos afirmaram que a falência teve como causa determinante o “(...) *gerenciamento indevido das operações da massa falida e da situação econômico do período* (...)” e que os falidos, em tese, praticaram os crimes descrito no artigo 186, VI e 188, VIII do DL 7.661/45 e pugnou pela intimação dos sócios para que informasse o paradeiro dos livros faltantes.

Na sequência, o Síndico juntou laudo avaliação dos bens remanescentes a serem leiloados, pugnando pela intimação do Ministério Público e, após, para que fosse determinado novo Leilão.

Sob essa ótica, o juízo universal, ciente do relatório apresentado pelo Síndico, determinou que o Ministério Público tomasse as providencias legais cabíveis para oferecimento de denúncia; bem como determinou o prosseguimento do feito com a realização do leilão dos bens remanescentes (Evento 545 – PET540).

Posteriormente, este d. Juízo determinou a expedição de alvarás para os Credores Trabalhista (Evento 545 – PET453), os quais foram expedidos nas fls. 412/429 (Evento 545 – PET544/561).

O Edital do novo Leilão foi publicado no Evento 545 – PET599. O Leiloeiro certificou o resultado positivo do leilão nas fls. 472 (Evento 545 – PET606).



O síndico e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau informaram, nas fls. 483/484, que quando o síndico assumiu o encargo, antes da transferência da posse do imóvel para FURB, o patrimônio da massa estava à mercê de vândalos e andarilhos, que ocupavam as instalações da massa falida, por isso o sindicato teria realizado manutenção dos bens, contratado vigia e energia elétrica, que na época totalizou R\$ 578,77 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). Assim, requereu autorização para o pagamento dessas despesas, com a expedição de alvará.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público, o qual opinou pelo ressarcimento parcial dos valores, na mesma proporção dos pagamentos dos créditos trabalhistas (fls. 492), o que foi acolhido pelo juízo nas fls. 495.

O termo de compromisso foi assinado pelo antigo síndico nas fls. 494, Evento 545 – PET630.

A Carta de Arrematação do imóvel localizado na Rua Santa Catarina, n.º 206, foi expedida em 18/12/2003, às fls. 496 (Evento 545 – PET632).

Intimado para relatar a atual situação da falência e especificação dos créditos pendentes em cotejo com as forças da massa, o síndico apresentou manifestação, nas fls. 500, informando que ainda não seria possível atender a determinação do juízo, pois as habilitações de crédito ainda pendiam de julgamento, mas que pela quantia arrecadada e os créditos trabalhistas existentes, era possível concluir que a massa falida pagaria somente estes créditos.



A Arrematante Refriblu Máquinas e Equipamentos para Refrigeração Ltda. informou, nas fls. 503/504, que quando foi realizar a transferência do imóvel arrematado constatou que o imóvel se encontrava em nome de Maria Rosa Longo Bramorski e não em nome da falida, assim, requereu a expedição de ofício ao cartório de registro de imóvel para determinar a transferência do bem arrematado em seu favor.

O Alvará Judicial em favor do Síndico foi expedido (Evento 545 – PET667), no valor de R\$ 532,99 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

O Ministério Público apresentou parecer nas fls. 528 opinando para que fosse registrada a adjudicação do imóvel em favor da massa falida, antes da transferência para o arrematante.

Desse modo, o juízo universal determinou a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara Cível para solicitar a segunda via da carta de adjudicação, com posterior envio desta carta ao 2º SRI, para registro (Evento 545 – PET674).

Posteriormente, nas fls. 562, o 2º SRI informou ao juízo universal que ainda não havia sido apresentada a carta de adjudicação do imóvel.

Desse modo, o Ministério Público reiterou, nas fls. 569, que fosse oficiado o 2º SRI de Blumenau determinando o registro da carta de adjudicação do imóvel de matrícula R-2-7795, em nome da Massa Falida, mesmo sem comprovação do pagamento das despesas cartorárias e ITBI, visto que tais valores deveriam ser informados nos autos para pagamento futuro, o que foi acolhido pela decisão de fls. 571.



A prenotação da adjudicação do imóvel em questão foi comprovada nas fls. 579.

Houve expedição de carta de arrematação de bens móveis nas fls. 585.

O Ministério Público requereu a expedição de ofício ao 2º SRI para solicitar esclarecimentos quantos as pendências necessárias para o registro da carta de arrematação do imóvel de matrícula R-2-7795 (fls. 587).

O ofício foi expedido e o 2º SRI apresentou informações às fls. 593 alegando que se encontrava pendente o recolhimento de ITBI e GRJR por parte da parte interessada.

Desse modo, a Arrematante, Refriblu, foi intimada para manifestação.

Na sequência, fls. 643 (Evento 545 – PET791), restou certificado nos autos pela Escrivã, que não havia ações de habilitação/verificação de crédito pendentes de julgamento e na mesma oportunidade juntou extrato da subconta n.º 02.008.0691-6, criada para depósito de arrematação, com saldo de R\$ 2.222,82 (dois mil duzentos e vinte dois reais e oitenta e dois centavos), em abril de 2007.

O Ministério Público se manifestou (Evento 545 – PET800/801) pugnando pela intimação do Síndico para apresentar o Quadro Geral de Credores e que, para após a apresentação do Quadro, fosse fixada remuneração ao Síndico.

Assim, o d. Juízo determinou a intimação do Síndico para apresentação do Quadro Geral de Credores e para que a secretaria certificasse



nos autos se existia valores nas contas poupanças junto ao BESC (Evento 545 – PET803).

Os extratos solicitados pelo juízo universal foram apresentados nas fls. 698/719.

Intimado (fls.732), o síndico apresentou o Quadro Geral de Credores nas fls. 759/761.

Em atenção à manifestação do Síndico, o Ministério Público se manifestou nas fls. 808 (Evento 545 – PET958), apontando algumas irregularidades que precisariam ser corrigidas pelo Síndico, no Quadro Geral de Credores, bem como pugnou para que contadoria elaborasse a conta de custas.

Intimado para retificar o QGC, o Síndico alegou que o Quadro Geral de Credores foi apresentado com as informações mínimas exigidas por lei, que a massa falida pagará apenas parte dos credores trabalhistas, que as custas judiciais estão listadas no QGC, exceto pelas custas destes autos, para que ocorresse o pagamento dos crédito trabalhista seria necessário o pagamento prioritário dessas verbas antes das custas judiciais, assim, requereu a fixação de honorários do síndico em 6% do total arrecadado, publicação do QGC e autorização para pagamento dos honorários do Síndico e dos Créditos Trabalhistas (Evento 545 – PET975).

Em consequência, o Ministério Público reiterou o pedido de intimação do Síndico para retificação do Quadro Geral de Credores, sob pena de destituição (fls. 822).



Após reiteradas resistências na retificação do Quadro Geral de Credores, o d. Juízo destituiu o Síndico DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI, em 23/3/2011, às fls. 837 (Evento 545 – DEC1000), nomeando em substituição o Sr. ANDRÉ JENICHEN.

O Síndico destituído apresentou sua prestação de contas (fls. 840/841).

O novo Síndico aceitou o encargo em 16/8/2011, às fls. 851 (Evento 545 – PET1020), e pugnou pela fixação dos honorários do Síndico.

Os honorários do Síndico foram fixados pela decisão de Evento 545 – DEC1025, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na mesma oportunidade, este d. juízo determinou a intimação do Síndico para retificação do QGC.

Isto posto, o Síndico apresentou novo Quadro Geral de Credores nas fls. 860/864 (Evento 545 – PET1034/1036), bem como requereu a reserva de seus honorários.

Em 2/4/2012, o Síndico ANDRÉ JENICHEN compareceu em cartório e assinou o Termo de Compromisso (Evento 545 – TERMO1043).

O Quadro Geral de Credores que alude o art. 96, §2º do Decreto Lei 7.661/45 foi publicado no DJE no dia 25/9/2013, conforme acostados nas fls. 947/948 (Evento 545 – CER1125/1126), tendo decorrido prazo sem oferecimento de impugnação, conforme certificado nas fls. 949 (Evento 545 – CER1127), em 18/11/2013.



Todavia, diante de alguns questionamentos do Ministério Público e do Juízo, o Síndico apresentou novo Quadro Geral de Credores retificado em 16/12/214, às fls. 993 (Evento 545 – INF1174).

Entretanto, o Síndico ANDRÉ JENICHEN renunciou o encargo nas fls. 997 (Evento 545 – PET1179), em 6/12/2016, e no mesmo ato prestou contas, informando que não movimentou quaisquer quantias ou valores durante o período em exerceu o encargo.

Diante da renúncia, o d. Juízo nomeou, em 19/9/2018, a Dra. DEYSE ALINE KELLERMANN – OAB/SC 28.374, no Evento 547, a qual foi intimada dois anos depois, conforme a certidão de Evento 547 - CERT1195, tendo como início de prazo 4/5/2020.

O Quadro Geral de Credores retificado foi expedido no Evento 550 – EDITAL1184 e publicado no DJE em 3/12/2018, conforme Evento 552 – CERT1186.

A Síndica nomeada se manifestou em 15/12/2020, declinando a nomeação, de modo que o d. Juízo nomeou em substituição o Administrador de Empresas RONALDO SAITO (Evento 588), que aceitou o encargo em 6/5/2021 (Evento611), mas requereu fosse nomeada como Síndica a empresa CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Assim, o Termo de Compromisso foi lavrado em 9/11/2021, nome da CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, no Evento 635.

A Auxiliar do Juízo apresentou Relatório Circunstanciado no Evento 654, em 14/12/2021, na mesma oportunidade, requereu a expedição de novo



Termo de Compromisso retificado, em nome da CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, representada pelos seus sócios RICARDO ANDRAUS, OAB/PR 31.177 e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515, bem como pugnou para que a Secretaria juntasse extratos atualizados das contas judiciais vinculadas ao feito e expedição de ofício aos cartórios distribuidores estadual e federal para que informem as ações propostas em face da massa falida.

Os extratos das contas judiciais foram apresentados nos Eventos 670, um novo Termo de Compromisso foi expedido no Evento 674 e assinado no Evento 685 - TERMCOMPR7.

Na sequência, esta Síndica apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado no Evento 755, requerendo, ao final, a fixação de honorários em favor da Síndica no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

O Ministério Público requereu a publicação do QGC e não se opôs ao pedido de fixação de remuneração à nova Síndica (Evento 760).

Desse modo, a r. decisão de Evento 762 fixou honorários em favor desta Síndica, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e determinou a intimação do Auxiliar do Juízo para publicação do QGC, na forma do artigo 7º da Lei 11.101/2001.

No Evento 778, esta Síndica apresentou minuta do Edital do Quadro Geral de Credores.

O Estado de Santa Catarina apresentou manifestação no Evento 795, esclarecendo que já foi excluída a multa da CDA n.º 19981184171, em razão do



protocolo de falência (PROCESSO SPP: PGE -2791/2022), os honorários advocatícios não foram constituídos após a quebra e por se tratar de honorários advocatícios, equiparam-se a créditos da legislação do trabalho, bem como requereu a inclusão dos créditos do Estado de Santa Catarina no quadro geral de credores.

Em cumprimento à Resolução TJSC N. 26 de 17 de julho de 2024, foi determinada a remessa dos autos à Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul – SC.

A Síndica apresentou relatório circunstanciado do feito no Ev. 807.

Sobreveio a r. decisão de Ev. 809 mantendo e convalidando todos os atos eventualmente realizados nos termos da Lei 11.101/05, mas reconheceu que, na hipótese dos autos, a análise deverá ser realizada nos termos do DL 7661/45.

Na mesma oportunidade, determinou a intimação desta Auxiliar do Juízo para apresentar o valor de seus honorários corrigidos a partir de 26/10/2023, pelo INPC, e que a referida quantia permanecesse depositada na subconta 1200817582. Por outro lado, determinou a reunião do valor excedente em uma única subconta.

Determinou, ainda, a intimação desta Síndica para manifestação sobre os requerimentos formulados pelo Município de Blumenau e Estado de Santa Catarina, sobre a retificação de seus créditos (Ev. 777 e 795).

A decisão em questão também determinou o pagamento da classe dos credores trabalhistas, intimação do Síndico para apresentação da relação dos credores trabalhistas ainda não adimplidos, para confecção de edital intimando os



respectivos credores para indicação de dados bancários, junto ao Síndico, para pagamento.

Também determinou que fosse realizada busca de bens da Massa Falida pelos seguintes sistemas: CNIB, Sisbajud e Renajud.

A Síndica apresentou cálculo atualizado do valor de seus honorários e requereu a reserva do valor de R\$ 3.661,72 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), referente à remuneração desta Síndica, na subconta n.º 1200817582 (Ev. 829).

Em atenção às manifestações Município de Blumenau esta Síndica requereu complementação de documentos (Ev. 829) e do Estado de Santa Catarina, esclareceu que não se opunha à classificação dos créditos decorrente de honorários advocatícios como equipados ao trabalhista, em favor do Estado de Santa Catarina, mas entendia que o montante deve ser limitado a 5% do valor da dívida ativa tributária do Estado cobrada, ou seja, 5% do crédito tributário listado em favor do Ente Estadual (R\$ 188.270,00), equivalente a R\$ 9.413,50 (nove mil quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos).

Oportunamente, indicou sua conta bancária para que fosse expedido alvará judicial, para possibilitar o pagamento dos credores trabalhistas remanescentes e requereu a apresentação de extrato atualizado de todas as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, para a elaboração do plano de rateio (Ev. 829).

O Parquet se manifestou no Ev. 833, requerendo que fosse aguardado a manifestação da Síndica quanto ao pedido da Municipalidade, antes da publicação do edital do QGC. Por outro lado, não se opôs a atualização dos



honorários e com o parecer desta Síndica quanto ao crédito do Estado de Santa Catarina (no Ev. 829).

Por fim, o Ministério Público ressaltou que o plano de rateio deverá constar a atualização dos créditos com juros somente até a data da decretação da falência, conforme decisão do evento 809.

Foi certificado nos autos a reserva de numerários na subconta n.º 0000802920 (Ev. 834) e apresentado extrato da subconta em questão no Ev. 835, que apontou o saldo de R\$ 138.884,36 (cento e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 20/01/2025.

A Síndica apresentou a relação de credores trabalhistas remanescentes localizados no processo e reiterou os pedidos anteriores do Ev. 829.

Houve a publicação de edital de intimação dos credores trabalhistas acerca do rateio e pagamento de valores (Ev. 840/841) e foi expedido alvará judicial no valor de R\$ 57.515,58, para que Síndica Credibitlià pudesse realizar o pagamento dos credores trabalhistas, com posterior prestação de contas nos autos (Ev. 845).

A r. decisão de Ev. 849 autorizou a liberação de 60% do valor fixado a título de honorários à Síndica e reserva do saldo (40%) para pagamento ao final do processo. Na mesma oportunidade, determinou a intimação do Município de Blumenau, do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público para manifestação.

O Credor Trabalhista, Ronaldo David dos Santos Junior, informou seus dados bancários para pagamento (Ev. 859).



Houve expedição de alvará de 60% do valor fixado a título de honorários à Síndica (Ev. 860).

A Síndica informou que, até 08/04/2025, apenas o credor Ronaldo David dos Santos Junior teria indicado seus dados bancários para pagamento, assim, a fim de melhor divulgar os pagamentos liberados, informou que solicitou a publicação de notícia em jornal local, o que foi atendido, de forma gratuita e gentil, pelo jornal o Município de Blumemau. Desse modo, esclareceu que aguardava o recebimento de mais dados bancários para pagamento dos credores trabalhistas remanescentes.

O Estado de Santa Catarina esclareceu, no evento 867, que o percentual que lhe é devido a título de honorários advocatícios é, de fato, 10% (dez por cento) e não apenas 5% (cinco por cento), pois há previsão legal na Lei Complementar Estadual n.º 56/92 e no Decreto n.º 460/2015, e deve incidir sobre a totalidade do débito inscrito em dívida ativa.

Houve penhora no rosto dos autos decorrente da Execução Fiscal n.º 2003.72.05.000231-0 (Ev. 870).

Esta Síndica concordou com o pedido do Estado de Santa Catarina e opinou pela habilitação do crédito decorrente de honorários advocatícios como equipados ao trabalhista, em favor do Ente, no valor 10% do crédito tributário listado em favor do Ente Estadual (R\$ 188.270,00), equivalente a R\$ 18.827,00 (dezoito mil oitocentos e vinte sete reais).

Também informou que efetuou apenas o pagamento ao Credor Ronaldo D. Santos Junior, juntou comprovante (Ev. 876 – COMP2). Contudo,



esclareceu que para a realização de transferências bancárias ou PIX, para pagamento dos credores trabalhistas elencados no Ev. 839, haveria um custo de R\$ 13,35 (treze reais e trinta e cinco centavos), para caso de TED, e R\$ 9,00 (nove reais), para PIX, o qual, a princípio, foi suportado por esta Síndica. Assim, requereu a autorização do juízo para que tais taxas possam ser descontadas do valor do crédito devido ao credor, nos próximos pagamentos.

O Município de Blumenau apresentou informações complementares sobre seu crédito no Ev. 871, requerendo, ao final, o pagamento preferencial dos honorários advocatícios devidos aos seus Procuradores e do crédito tributário, no limite da capacidade do ativo da Massa Falida (Ev. 871).

Oportunizado o contraditório quanto o requerimento da Municipalidade, esta Síndica apresentou parecer no Ev. 878, por meio do qual identificou a prescrição intercorrente do crédito tributário originário das CDAs n.º 96/98 e 57/9, de modo que opinou apenas pela deferimento parcial da habilitação do crédito decorrente da CDA 4177/07, no valor de R\$ 1.007,00 (um mil e sete reais), como crédito tributário, e mais 10% (dez por cento) do valor em questão a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados nos autos n.º 0033666-47.2008.8.24.000, como crédito trabalhista (art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945), o que foi ratificado pelo Ministério Público (Ev. 880).

Sobreveio a r. decisão de Ev. 883, acolhendo parcialmente o pedido do Estado de Santa Catarina e determinando a aplicação por analogia a Tese 969 firmada no REsp 1.525.388/SP, para inclusão na classe dos créditos tributários (por equiparação) o crédito relativo ao Funjure, afastando, contudo, a incidência da verba de 5% prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual n. 460/2015, prevalecendo apenas o montante de 5% prevista no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992.



Quanto ao pedido do Município de Blumenau/SC, este d. juízo deferiu a habilitação do crédito de R\$1.007,00 como principal (crédito tributário) e R\$95,66 como honorários (crédito trabalhista), e o remanescente, R\$5,04, como crédito tributário, por equiparação, nos termos acima consignados no item I, pois o entendimento se aplica igualmente ao Município.

Por fim, a decisão supracitada também autorizou o desconto dos valores pertencentes aos credores os custos inerentes às operações de PIX/TED inerentes às transferências bancárias, porquanto são prestações cujo ônus compete aos destinatários das verbas, e não à Síndica, bem como determinou a intimação da Síndica para apresentação do QGC atualizado (Ev. 883).

Em atenção a determinação judicial, esta Síndica apresentou o Quadro Geral de Credores consolidado no Ev. 893, com a inclusão dos valores deferidos em favor do Estado de Santa Catarina (R\$ 9.413,5 – Crédito Tributário) e do Município de Blumenau (R\$ 1.012,04 – Crédito Tributário; e R\$95,66 – Crédito Trabalhista) no Ev. 883.

A Síndica foi intimada para retirada de documentação física da Massa Falida junto ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, o que realizou (Ev. 909).

Também informou que diante da ausência de manifestação de outros credores trabalhistas para o recebimento dos valores, procedeu à devolução do montante remanescente (R\$ 53.154,33) à conta judicial vinculada aos autos, por meio de depósito judicial, conforme certificado no evento 906.

O Ministério Público requereu a homologação do QGC (Ev. 910) e intimação da Síndica para apresentação do plano de rateio.



O QGC apresentado no Ev. 893.2 foi homologado por este d. juízo (Ev. 914) e o edital foi publicado no Ev. 920/921. Além disso, por meio da r. decisão de Ev. 914, considerando o saldo das contas judiciais, este juízo universal determinou a apresentação de novo plano de rateio para os credores fiscais, o que foi atendido no Ev. 928.

Houve reserva de valores para pagamento das custas processuais (Ev. 934).

O Estado de Santa Catarina informou seus dados bancários para recebimento do crédito no Ev. 938, o Município de Blumenau no Ev. 947 e a União Federal no Ev. 948.

Ante a diferença das custas processuais apuradas no Ev. 935, a Síndica apresentou Quadro Geral de Credores retificado e novo plano de rateio no evento 943, oportunidade em que requereu a intimação dos credores tributários para informarem seus dados bancários.

Os credores tributários tiveram seus créditos pagos, nos termos do plano de rateio apresentado no Ev. 943, conforme constam os alvarás e comprovantes de pagamento nos eventos, resumidos a seguir:

CREDOR	EVENTOS
Município de Blumenau	952, 955, 989, 993,
Estado de Santa Catarina	953, 956, 991, 992,
União	954, 958, 959, 961, 990, 995, 997, 1002, 1004, 1008



Posteriormente, sobreveio a r. decisão de evento 963 dispensando esta Síndica da prestação de contas, tendo em vista que “não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens”, porém, determinou a intimação desta para apresentação do relatório final de falência, no prazo de 20 dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, ao final especificando justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido (art. 131, DL).

É o relato dos principais andamentos.

II – PAGAMENTOS REALIZADOS

As contas judiciais unificadas apresentam, nesta data, 1º/4/2026, conforme extratos verificados no sistema, o valor de **R\$ 8.455,58 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme resumo a seguir:

SUBCONTA	SALDO	DATA
2553604656	R\$ 6.795,41	01/04/2025
1200817582	R\$ 1.619,09	01/04/2025
0000802920	R\$ 41,08	01/04/2025
<u>TOTAL</u>	<u>R\$ 8.455,58</u>	01/04/2025

Outrossim, o Quadro Geral de Credores consolidado apresentado no Evento 943 – OUT3, apontava o valor total do passivo da Massa Falida em R\$ 524.411,08 (quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos). Ainda, ao valor apurado, devem ser acrescidos os valores dos créditos



trabalhistas pagos pelo anterior síndico, no valor de R\$ 129.999,97 (Evento 545 – PET453).

O pagamento dos credores trabalhistas abaixo relacionados foi realizado pelo anterior síndico (Evento 545 – PET453/561):

TRABALHADOR	VALOR
Orlandino Longem	R\$ 10.110,24
Otávio de Gasper	R\$ 7.538,65
Valdolino Rech	R\$ 5.678,64
Valdicio Roters	R\$ 9.617,06
Lara Giovana Cardoso	R\$ 11.441,13
Vicente Ruon	R\$ 11.272,74
Emerson Machado	R\$ 724,98
Maria Correa	R\$ 2.703,34
Salete T. da Silva Enders	R\$ 3.596,00
Laudenir Perinott	R\$ 4.523,19
Antônio Moacir Tironi	R\$ 4.614,78
Célio Dubiela	R\$ 3.663,64
Jair Ullrich	R\$ 4.685,23
José Correa	R\$ 3.135,23
Manoel Bento Machado	R\$ 2.339,09
Evandro Luiz da Silva	R\$ 5.770,94
Ronaldo David dos Santos Jr.	R\$ 10.368,10
Pedro Kanszevsk	R\$ 28.216,99
Total	R\$ 129.999,97

Posteriormente, esta Síndica realizou o pagamento do credor Trabalhista RONALDO DAVID DOS SANTOS JR, no valor de R\$ 4.347,90, conforme comprovante anexado no Evento 876 – COMP2, bem como o pagamento dos credores tributários e de 60% da remuneração desta Síndica, conforme segue.



CREDOR	VALOR	EVENTO
Ronaldo David dos Santos Jr.	R\$ 4.347,90	876
Credibilitä Administração Judicial	R\$ 2.228,95	860
Município de Blumenau	R\$ 441,61	952 e 989
Estado de Santa Catarina	R\$ 86.363,95	953 e 991
União Federal	R\$ 47.998,41	954 e 990
TOTAL	R\$ 141.380,82	

Também houve a reserva das custas processuais no valor de R\$ 6.530,76 (seis mil, quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos (Ev. 934) e de 40% da remuneração devida a esta Síndica (R\$ 1.432,77) – subconta 1200817582.

III - RESPONSABILIDADES DO FALIDO (Art. 131, DL)

Segundo a previsão legal do artigo 135 do DL 7661/45, as obrigações do falido são extintas nas seguintes hipóteses:

- I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;
- II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;
- III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;



IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;

Na hipótese dos autos, considerando que o rateio realizado, até o momento, observa-se que foi possível pagar 43,31% do passivo da Massa Falida, conforme relatório a seguir:

RELATÓRIO DE PAGAMENTOS		VALOR LISTA	VALOR PAGO
Pagamentos realizados antigo síndico	BRL	129.999,97	129.999,97
Pagamentos Realizados Credibilità + reserva de crédito	BRL	514.997,58	149.344,35
TOTAL	BRL	644.997,55	279.344,32
		100%	43,31%

Desse modo, opina-se pela extinção das obrigações do falido, na forma do artigo 135, II do DL.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) juntada do presente relatório final da falência;

ii) expedição de alvará para pagamento dos honorários remanescentes desta Síndica Credibilità, no valor de R\$ 1.432,77 e correções, para Banco Bradesco, agência n.º 5750, conta corrente n.º 497853-6, em nome de Credibilità Administração Judicial e Serviços LTDA., CNPJ n.º 26.649.263/0001-10;

iii) pagamento das custas processuais da falência no valor de R\$ 6.530,76 (seis mil, quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos) e correções, reservadas no Ev. 934;



iv) posteriormente, a extinção das obrigações do falido, na forma do artigo 135, II do Decreto Lei 7664/74.

Nestes termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 1º de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Mello

OAB/PR 38.515